



Eixo temático: Novas Teses do Direito Penal

MÍDIA E TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS À PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

Nathália Sinfronio da Silva¹ e Douglas Wilhame da Silva².

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri representa um esforço constitucional no sentido de coibir o arbítrio estatal e permitir que os crimes contra a vida sejam julgados pelos próprios pares do acusado. Para isso, combina a atuação técnica do juiz togado com a participação de jurados leigos.

No entanto, a cobertura midiática de casos de grande repercussão, muitas vezes tendenciosa e maniqueísta, tem o condão de ameaçar a presunção da inocência, um dos princípios fundamentais do Processo Penal brasileiro, uma vez que pode influenciar a percepção dos jurados em relação ao Réu, antecipando julgamentos na opinião pública.

Assim, torna-se essencial analisar como a espetacularização midiática afeta a dinâmica do Júri, considerando evidências teóricas e um caso concreto: o julgamento do assassinato de Isabella Nardoni.

OBJETIVO

Objetiva-se analisar a influência da mídia na formação das convicções dos jurados do Tribunal do Júri acerca dos réus, evidenciando como essa interferência pode comprometer a efetividade do princípio da presunção da inocência. Especificamente, busca-se a) examinar o impacto da criminologia midiática no contexto do Júri; b) compreender a eficácia da atual estrutura adotada no Tribunal do Júri quanto à observância do princípio da presunção da inocência.

¹Graduanda do curso de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) - nathaliasinfronio@gmail.com

²Mestrando pela Universidade do Estado da Bahia (UNEBA) e professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio São Francisco (UNIRIOS) -. douglas.silva@uniriosead.com



METODOLOGIA

A pesquisa baseia-se em revisão bibliográfica e análise de casos concretos de grande repercussão, visando compreender criticamente a relação entre mídia, jurados e o julgamento.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

I. O Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri, consagrado pela Constituição Federal como garantia individual e cláusula pétreia (arts. 5º, XXXVIII e 60, §4º, IV) (BRASIL, 1988), possui caráter temporário e é responsável pelo julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Sobre o procedimento escalonado adotado nesse órgão especial do Poder Judiciário, assim versa Avena (2023, p. 802):

O procedimento é dividido em duas partes: a primeira, denominada *judicium accusatione* ou sumário da culpa, abrangendo os atos praticados desde o recebimento da denúncia até a pronúncia; e a segunda, chamada *judicium causae*, compreendendo os atos situados entre a pronúncia e o julgamento pelo Tribunal do Júri.

Contudo, a característica mais distintiva do Júri não é o procedimento bifásico, mas sim a sua composição heterogênea: apesar do julgamento ser presidido por um juiz togado, a decisão de mérito é atribuída a um Conselho de Sentença, composto por sete jurados leigos, escolhidos dentre vinte e cinco previamente sorteados.

Compete a esses cidadãos deliberar sobre a materialidade do fato, a autoria ou participação, as teses defensivas de absolvição, bem como sobre a existência de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena admitidas na pronúncia ou em decisões posteriores. Além disso, a decisão proferida pelos jurados é soberana, não podendo ser substituída pela de juízes togados.

Importa ressaltar ainda que esses sete jurados resolvem segundo sua íntima convicção e não precisam justificar seus votos, resguardados pelo sigilo das deliberações. Sendo assim, para prosseguir a análise proposta por este trabalho, é importante compreender quais são os critérios para a seleção desses juízes.



II. Os jurados

Nos termos do art. 436 do Código de Processo Penal, “o serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade” (CPP, BRASIL, 1941). Quanto à elaboração da lista anual de jurados, prevista no art. 425, §2º, do mesmo diploma legal, observa-se que ela é de competência dos presidentes dos Tribunais do Júri, os quais reúnem nomes indicados por autoridades locais e entidades de classe, a fim de compor um rol de cidadãos considerados aptos a exercer a função.

Logo, é evidente que o legislador não se preocupou em estabelecer critérios objetivos rigorosos para definir quem pode ser jurado. Todavia, ainda que a escolha seja marcada pela generalidade, há um atributo que é indispensável aos membros do Conselho de Sentença: a imparcialidade.

Entretanto, como será demonstrado a seguir, esse atributo tem sido cada vez mais ameaçado, sobretudo pela forma como o crime é retratado na mídia.

III. Criminologia midiática

No livro, “Discurso das Mídias”, Charaudeau (2013) utiliza o termo “máquina de informar” ao se referir à mídia. Essa máquina, descrita pelo linguista francês, trabalha de forma bastante complexa, com o objetivo de superar o seguinte paradoxo: se, por um lado, o dever do jornalista é informar com objetividade, por outro, a notícia apenas desperta interesse das massas quando revestida de espetacularização. Afinal, sem consumo não há lucro, e sem lucro a própria mídia não sobrevive.

Entretanto, o esforço em vencer esse paradoxo, às vezes, é inexistente ou ineficiente, especialmente no âmbito de divulgação de práticas delituosas. Nos crimes contra a vida, esse fenômeno tende a se intensificar, justamente porque a natureza bárbara dessas condutas atinge o bem jurídico mais valioso no imaginário social. Nesse contexto, emerge a chamada criminologia midiática, que, conforme explica Zaffaroni (2012, p. 307), constrói o fenômeno do “eles”:

A criminologia midiática cria a realidade de um mundo de pessoas decentes frente a uma massa de criminosos (...) Os *eles* da criminologia midiática incomodam, impedem de dormir com as portas e janelas abertas, perturbam as férias, ameaçam as crianças, sujam por todos os lados e por isso devem ser separados da sociedade, para deixar-nos viver tranquilos (...).



Desse modo, a abordagem midiática cria uma cultura do medo, além de incentivar a construção da imagem de um inimigo a ser combatido, reproduzindo um ideal punitivista de tolerância zero. Para além de telespectadores, o indivíduo também se torna possível/provável próxima vítima. Assim, em um Júri, que alternativa restaria ao jurado senão a decisão de condenar um inimigo declarado?

IV. Da presunção da inocência

O princípio da presunção da inocência está previsto no art. 5º, LVII, da Constituição (BRASIL, 1988). Para Aury Lopes Júnior (2025), esse princípio, como norma de tratamento, se manifesta em duas dimensões: uma interna e outra externa ao processo. Na dimensão interna, implica que o ônus probatório cabe ao Ministério Público, que o juiz deve absolver em caso de dúvida e que medidas cautelares não podem ser aplicadas de forma abusiva. Quanto à dimensão externa, Lopes Júnior (2025, p. 80) destaca o seguinte:

A presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Não é necessário muito esforço para constatar a realidade contrária, todavia, no que se refere à presunção de inocência na dimensão externa. Com frequência, a mídia retrata um mero suspeito como o autor irrefutável do crime, transformando o investigado em condenado no imaginário popular. Diante disso, seria um grande contrassenso para o jurado absolver alguém que toda a comunidade já considera culpado.

Ademais, a influência midiática não se restringe apenas aos juízes leigos, mas pressiona a própria dinâmica do Tribunal do Júri, como se evidencia em casos emblemáticos, a exemplo do julgamento do assassinato de Isabella Nardoni.

V. O caso Isabella Nardoni

O assassinato de Isabella Nardoni, de apenas 5 anos, foi um episódio que gerou profunda comoção social no Brasil. Contudo, embora a sessão plenária do Júri do casal Nardoni tenha se iniciado apenas em 22/03/2010, a edição de abril de 2008 da revista *Veja* já apontava de forma



categórica quem eram os responsáveis pelo crime. Na capa, em destaque, lia-se: “Para a polícia não há mais dúvidas sobre a morte de Isabella: FORAM ELES” (em referência ao casal Nardoni).

Imagem 1: Edição 2057 da Revista Veja



Fonte: Godinho (2024, p. 29)

Além disso, na análise de Godinho (2024), o magistrado decretou e manteve a prisão preventiva dos acusados a fim de preservar a credibilidade no sistema de Justiça e atender ao clamor popular, mesmo na ausência de razões objetivas para garantia da ordem pública.

É importante ressaltar que os juízes togados são treinados para agir de forma imparcial e técnica, além de serem obrigados a fundamentar suas decisões, o que exige um exercício de racionalidade. Nesse contexto, se mesmo esses profissionais podem ser impactados pela mídia, é inequívoco que os jurados leigos, que decidem sem precisar justificar seus votos, estão ainda mais suscetíveis à formação de juízos prévios e julgamentos equivocados.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, a construção de narrativas midiáticas sensacionalistas moldam significativamente a percepção social e contribuem para a formação de juízos antecipados de culpabilidade pelos jurados leigos. Essa dinâmica ameaça diretamente a imparcialidade do julgamento e coloca em risco o princípio da presunção da inocência.

Diante desse cenário, torna-se urgente refletir sobre possíveis medidas mitigadoras desses efeitos, como a adoção de regulamentações mais rigorosas acerca da divulgação de casos criminais ou até mesmo a discussão sobre a abdicação do julgamento pelo procedimento especial do Tribunal do Júri em determinadas situações de grande repercussão midiática. Tais medidas visam resguardar os princípios constitucionais, garantindo que o julgamento popular seja baseado nas provas processuais e não apenas na percepção construída pela opinião pública.

PALAVRAS-CHAVE

Tribunal do Júri. Mídia. Presunção da Inocência.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2025.

CHARAUDEAU, Patrick. **Discurso das Mídias**. Tradução: Angela M. S. Corrêa. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2013.

GODINHO, Marcos Vinícius Magalhães. **DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS CASOS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI: A espetacularização do Processo Penal e a violação ao pilar constitucional da Presunção de Inocência**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2024. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1271/1/MARCOS%20VIN%C3%89CIUS%20>



MAGALHÃES, Godinho. Acesso em: 25 ago. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.